



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 1361 de 01/02/2023 Intimação

Número do processo: 0814872-41.2019.8.14.0006

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Órgão: 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 01/02/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 0814872-41.2019.8.14.0006 PARTE REQUERENTE: Nome: EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP Endereço: Avenida das Américas, LT 07, SI 01/ SN, Levilândia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-540 PARTE REQUERIDA: ASSUNTO: [Administração judicial] CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) DECISÃO Refiro-me ao pleito de ID 85551539 dos autos. A propósito, a Empresa Nacional de Construções LTDA, requerente, pede o chamamento do feito à ordem, em face do lapso temporal decorrido da última decisão nos autos desta ação de recuperação judicial. A empresa diz que está no eminente risco de ver seus bens leiloados pela Justiça do Trabalho. No entanto, não junta nenhum documento a respeito. Observe-se que, em decisão de ID Num. 15741700 dos autos, MM. Juiz determinou a emenda à inicial. Em petição de ID Num. 17292287 a empresa peticionou, aparentemente, Agravo de Instrumento nos próprios autos da Recuperação Judicial. Até o presente momento não há, ao menos nos autos, informações acerca do recebimento ou não, do deferimento ou não de efeito suspensivo, ou mesmo de qualquer decisão a respeito do Agravo interposto. Em consulta feita, verifico que não houve, aparentemente, protocolo da petição acima referida junto ao egrégio TJE/PA, razão pela qual, aparentemente, ausente informações nos autos. Intime-se a empresa por meio dos advogados para que, em 05 dias, informe o número do Agravo de Instrumento protocolado junto ao TJE/PA. Em petição de ID Num. 17292287 a empresa requerente apresentou emenda à inicial. Decisão do MM. Juiz à época, ID Num. 17812260 dos autos, a respeito da emenda apresentada pela empresa requerente. Em decisão acima, MM. Juiz determinou o seguinte: “1- Que a secretaria expeça ofício à junta comercial do Estado do Rio grande do Sul, a fim de que forneça uma certidão de inteiro teor, no prazo de 05 dias, da filial que pleiteia a recuperação judicial, CNPJ 09.578.807/0002-61” Tal providência já foi cumprida, aparentemente, malgrado certidão de ID Num. 32047686 dos autos, consoante documento juntado aos autos em ID Num. 64687061. “2- A realização de perícia prévia, a fim de que o contador do juízo providencie laudo, no prazo de 15 dias, que conste os requisitos previstos no art. 4º da recomendação de nº 57 do CNJ, in verbis: “constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005”. Quanto à segunda diligência, a contadoria do juízo informou que não é possível fazer a perícia em questão, consoante documento de ID Num. 64695541 dos autos, razão pela qual devo reconsiderar a necessidade, ao menos agora, desta diligência, que poderá ser realizada após o recebimento ou não do pleito de recuperação. O Estado do Pará, em petição de ID Num. 28065691, apresentou manifestação nos autos a respeito do pedido de recuperação judicial. Intime-se a empresa requerente para que se manifeste sobre a petição acima, em 05 dias. Diz que o processamento da recuperação judicial só deve ser deferido mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CP-EN), nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN. Requer a remessa ao Ministério Público, a fim de que se manifeste a respeito. Destarte, para que não haja prejuízos à recuperação da empresa requerente, devo deferir o pleito de recuperação judicial, na forma a seguir. DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Diante do exposto, com supedâneo no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento do presente pedido de recuperação judicial, uma vez que

devidamente constatados os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal, mas com as observações acima. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL Nomeio a empresa R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ nº 19.910.500/0001-99, situada na Rua Oriente, nº 55, Sala 407, Ed. Hemisphere Norte-Sul, Chácara da Barra, Campinas/SP, nos termos do artigo 52, I, da Lei n. 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial. Lavre-se termo de compromisso em nome de MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS, CPF 158.688.608-88, OAB/SP nº 183917, e-mail campos@r4cempresarial.com.br, telefone (19) 99121-6650, profissional com mais de 20 anos de atuação, especializado em recuperação judicial e falência, que ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei n. 11.101/2005. DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL Intime-se a empresa em recuperação e o Administrador acima para que, em 05 dias, manifestem a respeito da remuneração, a fim de que se possa especificar um quantum a ser pago pelo serviço da empresa R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, observando-se ao contido no artigo 24, da lei 11.101/2005 e aos §§ 1º e 2º. Após o prazo acima, conclusos imediatamente para decisão a respeito. DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO a) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra o devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), exceto: a) as ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º); c) as execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento – art. 6º, § 7º); e d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam. Para tanto, devem ser comunicadas as demais unidades jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho da Subseção do Estado do Pará. b) Nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (as duas últimas também do local em que o devedor tiver estabelecimento). c) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, determino a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, art. 7º da Lei n. 11.101/2005). d) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-a ao administrador judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual. e) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005. f) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II, da Lei 8.934/1994 – Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para anotação da presente ação. g) Determino que solicitem à Junta Comercial o Estatuto Social e as eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP; h) Determino, ainda, que o cartório TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da recuperação judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais, estes são realizados por meio de editais e avisos publicados aleatoriamente a todos. DAS DETERMINAÇÕES AO DEVEDOR a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005. b) Nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que o devedor proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto. c) Nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora proceda à publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei n. 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional. d) Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal. e) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar. f) Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, fica o devedor ciente de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores. g) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. h) O devedor deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição sigilosa, os documentos previstos no art. 51, incisos IV, VI e VII, da Lei n. 11.101/2005: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; e os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras. Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a

convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei. Cumpra-se. Intimem-se. Após, conclusos. Datado e assinado eletronicamente.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/9JqKnM286BBin3hOTBm9Ao6WjAkoyd/certidao>
Código da certidão: 9JqKnM286BBin3hOTBm9Ao6WjAkoyd